



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000168-42.2016.815.0941**

**Origem:** Comarca de Água Branca

**Relator :** Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)

**Apelante:** Município de Juru

**Advogado:** Danilo Luiz Leite (OAB/PB nº 21.240)

**Apelada:** Morgana Maranhão Casusa

**Advogado:** Marcelino Xenófanés Diniz de Souza (OAB/PB nº 11.015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EXONERAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA DOS QUADROS DA EDILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO POR SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DIREITO ÀS VERBAS SALARIAIS DEVIDAS NO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA INDEVIDAMENTE DO SERVIÇO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Reconhecida e declarada a nulidade do ato de exoneração, o pronunciamento de invalidade opera efeitos *ex tunc*, gerando o direito ao recebimento das verbas salariais do período em que a parte ficou indevidamente afastada do serviço público, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

### **R e l a t ó r i o**

**Morgana Maranhão Casusa** propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Juru**, objetivando o recebimento do valor correspondente aos salários dos meses junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2014, indevidamente retidos pelo promovido.

Após a regular tramitação do feito, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento das verbas salariais pleiteadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além de honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação (fls. 69/69v).

O promovido interpõe recurso apelatório, afirmando que enfrenta grave crise financeira, não tendo condições de arcar com débitos da gestão passada que, de forma irresponsável, deixou de quitar os vencimentos de alguns servidores. Informa que realizou alguns acordos com os servidores, porém nem todos aceitaram transacionar, por fim pugna pela redução da verba sucumbencial. (fls. 71/76).

Contrarrazões ofertadas às fls. 80/86, pelo desprovimento do apelo, requerendo a condenação do município em sucumbência recursal, com base no §11, do art. 85 do CPC/2015.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 92/94).

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

A autora/apelada afirmou ser servidora pública municipal, exercendo o cargo de Agente de Combate a Endemias, regida pelo regime de natureza jurídica estatutária.

Informou que *“a prefeitura municipal de Juru-PB em 30 de maio de 2014, sem prévio processo administrativo resolveu exonerar a servidora Morgana Maranhão Casusa por acúmulo ilegal de cargo ou função fato este anulado pela sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000772-71.204.815.0141”* e que, em face desses fatos a edilidade não pagou os salários da requerente no mês de junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2014.

Analisando os autos verifico que a autora foi realmente reintegrada ao cargo de Agente de Combate de Endemias do município de Juru, por força de sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0000772-71.204.815.0141 (fls.12/19), após a magistrada ter declarado a nulidade do ato que exonerou a ora promovente.

A questão posta a desate, pois, se restringe ao pleito de recebimento de vencimentos que a autora deixou de perceber no período que ficou indevidamente afastada do serviço público.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIDOR DEMITIDO E JÁ REINTEGRADO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. VALOR CORRESPONDENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. ALTERAÇÃO NESSE

ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DESCRITOS NO §4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse"** (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 14/05/2014). - Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00776373020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 05-12-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO DOS QUADROS DA EDILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO ACTIO NATA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANULAÇÃO DO ATO POR SENTENÇA JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DIREITO ÀS VANTAGENS E AOS REFLEXOS DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO INDEVIDAMENTE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O instituto da prescrição é regido pelo Princípio da Actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito

tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. - **Reconhecida e declarada a nulidade do ato de exoneração, o pronunciamento de invalidade opera efeitos ex tunc, gerando o direito ao recebimento das verbas e vantagens salariais do período em que a parte ficou indevidamente afastada do serviço público, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028995620148150981, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-06-2017) (grifei)

Neste contexto, declarada a nulidade do ato administrativo do qual decorreu a exclusão da promovente dos quadros da Prefeitura Municipal de Juru, este ato opera efeitos retroativos.

Consequentemente, o pagamento das parcelas pleiteadas pela autora/recorrida é mero corolário do restabelecimento da situação de legalidade, servindo-lhe como indenização pelo tempo em que foi obstado de exercer suas funções, tudo a ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Isso porque reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens pelo tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. E como reabilitação funcional que é, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão.

Portanto, reconhecida e declarada a nulidade do ato, o pronunciamento de invalidade opera efeitos *ex tunc*, obrigando as partes à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

Diante disso, a sentença que acolheu o pleito autoral determinando que o Município de Juru pague à promovente os salários dos

meses junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2014, encontra-se isenta de qualquer censura ou reparo.

Noutro norte, não há que se falar em redução da verba honorária, pois a autora/apelada foi vencedora em todos os seus pedidos, ademais, razoável o percentual arbitrado, considerando-se o valor da condenação.

Por fim, tendo em vista ausência de maiores digressões, não se vislumbra trabalho adicional realizado pelo patrono da autora, por conseguinte, os honorários advocatícios não são majorados, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 26 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 29 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

*Juiz convocado/Relator*

